



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.150263/2021-58

Processo JUCESP nº 995.015/20-0

Recorrente: Miguel Niemoj

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

**I. Leiloeiro Público Oficial. Denúncia cerca de descumprimento dos deveres funcionais. Ausência de comprovação da conduta de delegar suas funções exclusivas.**

**II. Recurso conhecido e provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelo Leiloeiro Público Miguel Niemoj contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela procedência da denúncia, aplicando a penalidade de destituição.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de ofício oriundo da 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca de São Paulo, referente a ausência de devolução do valor da comissão paga pelo arrematante, em virtude de ter ocorrido a anulação do leilão conduzido pelo leiloeiro oficial Miguel Niemoj, através do site Super Lance Leilões (fl. 19 - 19795116).

3. Consta dos autos que a empresa Super Lance leilões foi credenciada para a realização de alienação judicial de um apartamento penhorado em processo judicial. Houve acordo entre as partes no processo e foi ordenado pelo juízo a suspensão da hasta. Entretanto, não houve intimação da empresa gestora do leilão, ocorrendo dessa forma o leilão e o arremate do apartamento. Diante da suspensão que havia sido determinada, o tribunal tornou sem efeito a arrematação e julgou extinta a execução, determinando a devolução dos valores ao arrematante. Contudo, a comissão, que foi depositada em nome do Sr. Valdir Tadeu Turqui (Diretor presidente da Super Lance Leilões), que não é leiloeiro oficial, não foi devolvida ao arrematante (fls. 19 e 20 - 19795116).

4. Após ser devidamente notificado, o leiloeiro argumentou que desconhece os fatos que originaram a presente sindicância e a pretensa vítima (fl. 96 a 99 - 19795116).

5. Por meio do PARECER CJ/JUCESP nº 608/2019, a Procuradoria da JUCESP relatou a autuação do leiloeiro em processo judicial, e alegou que *"Restou bem caracterizado que ao menos por um período de tempo Miguel Niemoj colocou seu nome e sua função de leiloeiro a serviço de Valdir Turqui e da empresa Super Lance Leilões para que essa empresa realizasse leilões em seu nome, incidindo na proibição do art. 39, I, da IN- DREI 17/2013(...)."* (fls. 152 a 155 - 19795116).

6. Em apartado, a Procuradoria apresentou denúncia contra o leiloeiro e requereu a apuração de responsabilidade dele por descumprimento de deveres funcionais, requerendo, por consequência dos atos, a pena de suspensão e destituição. Vejamos (fls. 156 a 164 - 19795116):

(...)

Consta das peças processuais que Marcelo Ruiz adquiriu em leilão judicial eletrônico efetuado por SUPER LANCE LEILÕES. Ocorre que o leilão se realizou após decisão do juízo que o havia suspenso, razão pela qual foi anulado.

**Como efeito da anulação, o valor do lance foi devolvido ao arrematante, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com a comissão do leiloeiro, no valor de R\$ 3.863, 71.**

Desde meados de 2015 o arrematante Marcelo Ruiz vem tentando receber a devolução da comissão paga, sem sucesso, o que motivou o juízo a oficiar à JUCESP, com vistas à possível abertura de processo disciplinar.

(...)

#### **1<sup>a</sup> INFRAÇÃO APURADA**

**O art. 39, inciso IX da IN DREI 17/2013, assim disciplina:**

Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares: [...]

XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário do adquirente, por si ou interposta pessoa.

**Tal infração é punível com pena de suspensão, conforme se vê no texto expresso do art. 42, II, da mesma instrução normativa:**

(...)

#### **2<sup>a</sup> INFRAÇÃO APURADA**

**Restou bem caracterizado que, ao menos or um período de tempo, Miguel Niemoj colocou seu nome e sua função de leiloeiro a serviço de Valdir Turqui e da empresa SUPER LANCE LEILÕES para que essa empresa realizasse leilões em seu nome, incidindo na proibição do art. 39, I, da IN DREI 17/2013:**

**O art. 39, inciso IX da IN DREI 17/2013, assim disciplina:**

Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares: [...]

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos.

(...)

**Tal infração sujeita o leiloeiro à pena de demissão, nos exatos termos do caput do art. 43 da mesma instrução normativa:**

(...)

Em razão dessas circunstâncias, estão presentes os elementos necessários para que seja imposta a pena de suspensão prevista para a conduta apurada, em seu máximo valor legal.

**Presentes também os elementos para a imposição da pena de destituição que deverá absorver a pena de suspensão para que seja imediatamente imposta.**

(...)

#### **PEDIDO**

Em face do exposto a Procuradoria Geral do Estado DENUNCIA o leiloeiro oficial supra qualificado, por descumprimento dos deveres funcionais previstos nos dispositivos acima elencados da Instrução Normativa 17/2013, ensejando, por consequência, a aplicação das penas de SUSPENSÃO e, em seguida, DESTITUIÇÃO, previstas na mesma Instrução Normativa, devendo ser instaurado processo administrativo disciplinar perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis pela E. Plenária da Casa. (Grifamos)

7. A Presidência da JUCESP recebeu a denúncia em face do leiloeiro Miguel Niemoj, e o notificou para ciência e manifestação (fl. 166 e 167 - 19795116).

8. Notificado sobre a denúncia, o leiloeiro apresentou manifestação, sob a alegação de que há ação judicial em curso, acerca dos atos praticados pela empresa SUPERLANCE LEILÕES, motivo pelo qual requereu a suspensão do procedimento administrativo (fls. 179 e 180 - 19795116).

9. Instada a se manifestar a Procuradoria da JUCESP, por meio do PARECER CJ/JUCESP nº 127/2020, recomendou a inclusão do processo em pauta para julgamento e, na esteira da manifestação reiterou os exatos termos da denúncia (fls. 193 a 195 - 19795116):

(...)

6. Desde que resolveu emprestar seu nome para a "empresa" Super Lance Leilões, Miguel Niemoj se tornou presença contumaz em processos administrativos disciplinares (o Remin 995457/17-7 por não devolução de comissão; o Proresp 996007/17-9, por atuar sem caução; o Proresp 996041/19-9, por não devolução de comissão; o Proresp 996040/19-5, por facilitar o exercício da leiloaria a quem não é leiloeiro oficial ou seu preposto; o protocolado 1041644/20-6, por atuar sem caução - em fase de oferecimento de denúncia; e o protocolado 101233/19-2, por ser titular de inscrição como empreendedor individual desde 2016 em atividade diversa da leiloaria - que inclui o comércio e cobranças). Há indícios consistentes de que o leiloeiro tenha agido, ao menos por algum tempo, como associado e/ou funcionário, ou ainda tenha cedido seu nome e matrícula perante a Jucesp para revestir de aparente legalidade leilões flagrantemente ilegais realizados, inclusive, para diversos tribunais.

(...)

8. Vê-se, pois, que o indigitado não reúne condições de idoneidade suficientes para seguir ostentando o honroso título de leiloeiro.

(...)

10. Adiante os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que se manifestou pelo não provimento do recurso, acompanhando o parecer da Procuradoria, sob a alegação de que (fl. 205 - 19795116):

Em apertada síntese, e em total consonância com os termos e condições dos muito bem consubstanciados pareceres da dnota Procuradoria nºs 608/2019 e 127/2020, depreende se que o leiloeiro Sr Miguel Niemoj descumpriu diversos dispositivos regulamentares atinentes a sua profissão, dentre os quais: (i) exercício do comércio, indiretamente; (ii) locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do acquirente, por si ou interposta pessoa (por não devolução de comissão); (iii) por atuar sem caução; (iv) por ser titular de inscrição como empreendedor individual desde 2016, em atividade diversa da leiloaria, que inclui comércio e cobranças.

11. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 21 de outubro de 2020, deliberou, por maioria de votos (16x1), pela procedência da denúncia, com a aplicação da pena de destituição, nos termos do voto do Vogal Relator, pois, a pena de suspensão ficou subsumida na pena de destituição (fl. 219 - 19795116).

12. Irresignado com a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, o Sr. Miguel Niemoj interpôs, o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, o recorrente informou que (fls. 2 a 21 - 19795107):

(...)

21. Conforme exposto no tópico anterior, o recorrente não foi intimado para os atos de nenhum dos dois procedimentos instaurados contra si. Reside ele há cerca de 50 anos no mesmo endereço, da Rua Pitinga, 262, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03146-030. Nenhuma intimação foi encaminhada a tal logradouro.

(...)

1. Não tem mas qualquer relação com a empresa Super Lance Leilões - desvinculou-se e denunciou a prática de irregularidades

A esse respeito, importante consignar que, conforme demonstram os documentos 04/05/06,

em março de 2017 o recorrente foi julgado por representação apresentada por arrematante de bem por meio de leilão judicial eletrônico realizado pela mencionada empresa Super Lance Leilões (...).

Na verdade, o recorrente foi vítima do Sr Valdir Turqui, pois nunca exerceu o comércio, e eventuais ações de execução são decorrentes da atuação de tal pessoa em seu nome, conforme medidas já adotadas e acima mencionadas.

## 2. Sua caução está perfeitamente regular

O documento 15 comprova que a própria Jucesp em 06 de outubro de 2020 comunicou ao recorrente que "seu pedido de substituição da modalidade de caução funcional de depósito em conta poupança por seguro garanta foi deferido pelo presidente da Jucesp em 10/09/2020", sendo injustificável, portanto, que essa tenha sido uma das razões para a condenação do recorrente à pena capital de destituição.

## 3. Desconhece a empresa Miguel Niemoj por ela nunca atuou

Por fim, o recorrente esclarece que desconhece a empresa Miguel Niemoj, e para comprovar, de forma cabal, que não tem nenhum vínculo com a mesma, requer a juntada de suas declarações de imposto de renda, que comprovam a inexistência de qualquer referência ou registro à mencionada empresa, nem sobre a eventual existência de quotas em seu nome.

(...)

13. Ao final pugnou pelo acolhimento do recurso e que "*seja anulada a decisão promovida pela Jucesp, que declarou a pena de destituição do recorrente do seu cargo de leiloeiro oficial ou que a mesma seja reformada, garantindo ao recorrente o direito de seguir regularmente com sua atividade profissional de leiloeiro oficial, sem a aplicação de qualquer sanção, ou, no máximo, que lhe seja aplicada alguma das penas proporcionais ao seu caso, conforme os precedentes acima destacados.*"

14. Por sua vez, a Procuradoria da JUCESP se manifestou pela improcedência do presente recurso, por meio do PARECER CJ/JUCESP nº 160/2021 (fls. 131 a 134 - 19795107):

(...)

6. Não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa tendo sido o leiloeiro regularmente notificado em todas as fases do processo administrativo de responsabilidade por cartas com avisos de recebimento certificados pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos no endereço que o próprio leiloeiro indicou em sua ficha cadastral assim como por publicação na Imprensa Oficial (cf. consta dos autos do Proresp 996040/19 5 que seguem em anexo aos presentes autos de Remin).

(...)

8. Não existe previsão legal ou regulamentar para a mitigação de pena de destituição. Tal possibilidade é prevista tão somente para as penalidades de multa e suspensão, como é cristalino do texto invocado pelo leiloeiro em seu recurso.

9. Esclarece-se, por fim, que a presente manifestação e reiteração de argumentos contidos na denúncia inaugural e que trata de fatos incontrovertíveis, demonstrados nos autos do Proresp (as notificações e a prática das condutas), e nos autos judiciais em curso para tratar do mesmo objeto do presente recurso administrativo:

(...)

10. Aguarda-se, pois, em prol da dignidade da nobre função de leiloeiro, da eficiência da atividade fiscalizatória atribuída às Juntas Comerciais e do combate às fraudes envolvendo empresas que realizam irregularmente leilões com o concurso de leiloeiros que cedem mediante contrato e remuneração, seus nomes e números de matrículas para que tais empresas realizem leilões e recebam as comissões que seriam devidas aos leiloeiros, que seja negado provimento ao presente recurso.

(...)

15. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

17. Através do presente recurso, o Leiloeiro Público Miguel Niemoj pretende a reforma da decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, que o condenou à penalidade de destituição, em razão de descumprimento de deveres funcionais.

18. Realizadas as considerações acima, primeiramente, o recorrente se manifestou alegando que houve ofensa ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, pois ficou sabendo do julgamento às vésperas da sessão plenária.

19. Contudo, sobre este ponto, observamos que a notificação da JUCESP, acerca da sessão plenária, foi enviada em 29 de setembro de 2020, ao endereço: Rua Pitinga, 262, Vila Prudente, São Paulo-SP, constante da ficha cadastral do leiloeiro, bem como à Rua Toledo Barbosa, 93, Sala 02, Belenzinho, São Paulo-SP e à Rua Leopoldo de Freitas, 57, Vila Centenário, São Paulo-SP (fls. 211 a 214 - 19795116 e fl. 122 - 19795107). Desta forma, o processo administrativo assegurou ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, sem vícios ou irregularidades quanto à notificação, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

20. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013<sup>1</sup>.

21. Apenas para argumentar, repisamos que o recorrente pretende que seja revista a decisão plenária, e afastada a penalidade de destituição. Já a JUCESP pretende que seja mantida a penalidade de destituição.

22. Cabe esclarecer, que no autos da denúncia, a Procuradoria da JUCESP defendeu a aplicação das penalidades de suspensão e de destituição, em razão de o leiloeiro ter cometido as infrações, respectivamente, de locupletar-se à custa do comitente ou mandatário do adquirente, por si ou interpresa pessoa, conforme art. 39, inciso IX da IN DREI 17/2013; e facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos (art. 39, inciso IX da IN DREI 17/2013).

23. De acordo com a Procuradoria da JUCESP, o leiloeiro estava ofertando seu nome para terceiros, alheios aos quadros de leiloeiros oficiais, para que recebessem valores, sendo o leiloeiro apenas contratado com o intuito de utilizarem seu nome.

24. Sobre a suposta conduta de facilitar, por qualquer meio, o exercício da atividade aos não inscritos, proibidos ou impedidos, que sujeita o profissional a pena de destituição, cabe ressaltar que não consta dos autos nenhuma comprovação de que o leiloeiro Miguel Niemoj tenha repassado sua competência exclusiva de realizar o público pregão ou hasta pública.

25. No que tange a alegação de que o leiloeiro teria sido representado por terceiro não habilitado para a realização do leilão, temos a considerar que a profissão de leiloeiro é disciplinada pelo Decreto nº 21.981, de 1932. O papel do leiloeiro é zelar para que a disputa ocorra de modo isento, evitando práticas que prejudiquem o comitente, pessoa que, de boa-fé, lhe confiou mandato para alienar seu patrimônio a quem lançasse a maior oferta. Ele é o condutor de um procedimento comercial específico.

26. Ressaltamos que a atribuição exclusiva do leiloeiro se limita à "venda em hasta pública ou público pregão", isto é, à divulgação básica e à condução do procedimento comercial competitivo. Este é o cerne da profissão de leiloeiro. Ocorre que, para a condução da operação, além do procedimento de hasta pública ou público pregão, outras providências são necessárias, como por exemplo, providenciar local para a realização do evento, divulgá-lo, transportar e guardar os bens.

27. Essas outras atividades acessórias (que não a privativa função de assegurar a divulgação mínima e conduzir a hasta pública ou o público pregão) podem ficar a cargo de quem não seja leiloeiro, inclusive é o que dispõe a recente Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, que revogou a já citada Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013. Veja-se:

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

28. Neste contexto, no presente caso não vislumbramos que o leiloeiro em questão, por meio do contrato de prestação de serviços, tenha repassado sua atribuição exclusiva de realizar a venda em hasta pública ou público pregão, de modo que entendemos não estar configurada a proibição que a lei pretende coibir.

29. A segunda conduta objeto da denúncia, que teria sido praticada pelo Sr. Miguel Niemoj e, tida como irregular pela Procuradoria da JUCESP, diz respeito locupletar-se à custa do comitente ou mandatário do adquirente, por si ou interposta pessoa, conforme art. 39, inciso IX da IN DREI nº 17, de 2013. Sobre este ponto, a penalidade cabível seria a suspensão, contudo, o recorrente argumentou que celebrou contrato de prestação de serviço com o Valdir Tadeu Turqui com prazo de 6 meses, e, mesmo anos passados, representantes da empresa continuaram a usar, indevidamente o seu nome.

30. A respeito dessa conduta, não consta dos autos comprovação de que o leiloeiro tenha recebido a comissão e se recusado a devolver ao comitente, pelo contrário consta que a comissão foi paga ao Sr. Valdir Tadeu Turqui, responsável pela "SUPER LANCE LEILÕES".

31. Verificamos, ainda, que o edital de hastas públicas publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apenas dispôs que o condutor do leilão seria a gestora judicial "SUPER LANCE LEILÕES". Não havia informação do leiloeiro oficial responsável pelo leilão (fl. 117 - 19795112). Inclusive, após anulação do leilão, nos autos da ação de execução, apenas, há referência ao Sr. Valdir Tadeu Turqui (fl. 83 e seguintes - 19795112).

32. Adicionalmente, cumpre destacar que na sessão plenária, prevaleceu o voto do vogal relator, que dispôs que "*o leiloeiro Sr. Miguel Niemoj descumpriu diversos dispositivos regulamentares atinentes a sua profissão, dentre os quais: (i) exercício do comércio, indiretamente; (ii) locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa (por não devolução de comissão);*

**(iii) por atuar sem caução; (iv) por ser titular de inscrição como empreendedor individual desde 2016, em atividade diversa da leiloaria, que inclui comércio de cobranças.**" Ou seja, não tratou de forma específica da conduta de "facilitar, por qualquer meio, o exercício da atividade aos não inscritos, proibidos ou impedido", objeto da denúncia. Além do mais, junto com a conduta de "locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interpresa pessoa (por não devolução de comissão)", inseriu supostas condutas que não foram objeto da denúncia apresentada pela Procuradoria da JUCESP.

33. Cumpre esclarecer que na denúncia apresentada pela Procuradoria, foi citado que existem outras denúncias contra o leiloeiro Miguel Niemoj, com fatos semelhantes aos destes autos e também por problemas na manutenção do valor de sua caução funcional, contudo, esses fatos não foram tratados no bojo do processo em comento.

34. Ademais, conforme já exposto, no voto do relator, que foi seguido pelo Plenário de Vogais, restou afastada a pena de suspensão, pois, esta ficou subsumida na pena de destituição. Por outro lado, não foi indicada de forma clara a suposta conduta que ensejou a destituição ao leiloeiro, na medida em que nas exposições trazidas no voto pelo vogal relator, nem sequer foi debatida a apuração pelo exercício irregular da leiloaria por delegar funções exclusivas (23045393).

35. Assim, entendemos que na decisão pela aplicação da penalidade não há delimitação dos fatos à norma, na medida em que não existe a descrição objetiva de quais faltas foram cometidas e quais sanções foram aplicadas em relação a essas faltas.

36. Frisamos que a denúncia de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos. "*No direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.*"<sup>2</sup>

37. Assim, importante notarmos que a penalidade aplicada não ocorreu em razão dos fatos imputados na denúncia, de modo que concordamos com as alegações expostas pelo recorrente, pois, a decisão além de não especificar em quais atos o leiloeiro teria incorrido em determinada pena, a punição ocorreu por motivos diversos da denúncia.

38. Em que pese a Junta Comercial ser competente para a aplicação de penalidades aos leiloeiros matriculados, nos termos do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, importante asseverar que não vislumbramos nos autos outros elementos suficientes que permitam a aplicação da penalidade requerida.

39. Dessa forma, diante de todo o exposto conclui-se que:

- a) não consta dos autos comprovação de que o leiloeiro tenha repassado sua atribuição exclusiva de realizar a venda em hasta pública ou público pregão;
- b) não há prova dos autos de que o leiloeiro tenha concorrido a conduta de locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interpresa pessoa (por não devolução de comissão);
- c) não há prova da participação do leiloeiro na arrematação objeto do presente recurso; e
- d) não consta da decisão do Plenário de Vogais, a indicação de qual conduta constitui materialidade de infração das normas que regulamentam a atividade de leiloeiro, nem qual

teria sido especificamente a norma violada (qual fato viola qual norma).

## CONCLUSÃO

40. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso interposto por Miguel Niemoj, de modo que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, deve ser reformada, uma vez que não há comprovação que o leiloeiro Miguel Niemoj tenha descumprido os deveres funcionais.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Assessora Técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO do Recurso ao Drei nº 14022.150263/2021-58, para que seja reformada a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que impôs ao leiloeiro Miguel Niemoj a pena de destituição, tendo em vista que, além de não existir prova da participação do leiloeiro na arrematação objeto do presente recurso, não consta dos autos comprovação de que o leiloeiro tenha repassado sua atribuição exclusiva de realizar a venda em hasta pública ou público pregão e nem comprovação de que o leiloeiro tenha concorrido a conduta de locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa (por não devolução de comissão)

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

1 A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 18/03/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em



18/03/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/03/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22404191** e o código CRC **E010E09C**.

---

**Referência:** Processo nº 14022.150263/2021-58.

SEI nº 22404191